



## Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 75, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 3º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 130/2023, que estabelece direitos às mulheres que venham a sofrer perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 212/2023 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei em análise traz previsões nos incisos I e VI, do artigo 3º, que acabam por adentrar na estrutura dos órgãos e entidades da administração pública do Estado. Nesse contexto, verifica-se que o art. 61, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Federal, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

[...]

Logo, por simetria, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Nesse aspecto, já é ponto pacífico, na doutrina, bem como na jurisprudência, que cabe ao Poder Executivo a função precípua de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, faço recair **VETO PARCIAL** sob os incisos I e VI, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 130/2023, que estabelece direitos às mulheres que venham a sofrer perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 19 de dezembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 19/12/2023, às 20:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11048553** e o código CRC **390DA364**.